

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
20/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Não renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular a R.T.VA. – Radiotelevisão  
Atlântico, S.A.**

Lisboa

17 de Fevereiro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 20/LIC-R/2010**

**Assunto:** Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a R.T.V.A. – Radiotelevisão Atlântico, S.A.

#### **I. Pedido**

1. Em 21 de Novembro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela R.T.V.A – Radiotelevisão Atlântico, S.A.
2. A R.T.V.A. – Radiotelevisão Atlântico, S.A. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 22 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Atlântico TV”, frequência 92,2 MHz, no concelho de Olhão.

#### **II. Da instrução e análise do processo**

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Cópia do respectivo pacto social;
  - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
  - e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

- f) Declaração de 9 dos 15 accionistas de cumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
  - g) Cópia do Livro de Registo de Acções;
  - h) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - i) Estatuto editorial;
  - j) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - k) Último relatório de contas.
4. Foi ainda enviada declaração da Segurança Social de Faro reconhecendo a existência de dívidas, bem como certidão emitida pelos serviços de Finanças de Olhão atestando, também, a existência de dívida.
5. Em consequência, em 9 de Junho de 2009, o Conselho da Entidade Reguladora para a Comunicação Social aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença deste operador.
6. Através do ofício n.º 4908/ERC/2009, de m 15 de Junho de 2009, foi o operador notificado do projecto de deliberação em causa, e que se anexava, bem como do facto de dispor de um prazo de dez dias úteis para efeitos de audiência prévia de interessados em sede de preparação de deliberação final.

### **III. Defesa escrita apresentada**

7. Em 29 de Junho de 2009, o operador informou que:
- a) Tem desenvolvido esforços para obter receitas “que lhe permitam desencadear junto das referidas entidades, procedimento tendente à celebração de acordo de pagamento, em regime prestacional, que lhe permita regularizar a situação em, a breve trecho, ver a situação económica-financeira estabilizada”;
  - b) Estão a terminar um acordo de pagamento em prestações junto das Finanças e só após o mesmo é que será possível estabelecer um novo plano a fim de regularizar a situação contributiva da empresa;

- c) “No que respeita à Segurança Social, remete-se, em anexo, documentação do decorrer da regularização da situação que está prestes a terminar, só após o terminus desta situação, se poderá requerer nova certidão de dívidas para enviar”;
  - d) Para o efeito, requer a prorrogação do prazo em 90 dias.
- 8.** Juntamente com a defesa escrita, o operador enviou uma cópia de “documento único de cobrança” emitido pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., com a indicação de um valor em dívida e a data limite de pagamento.
- 9.** Em 28 de Setembro de 2009, deu entrada nesta Entidade um novo pedido de prorrogação do prazo, por mais 90 noventa dias, informando o operador que:
- a) “Parte da dívida existente encontrava-se abrangida pela «Lei Mateus» cuja última prestação teve lugar recentemente”, não tendo ainda sido possível aos serviços de finanças apurar qual o montante ainda em dívida;
  - b) Enquanto não se determinar qual o valor em dívida, o operador não conseguirá realizar um acordo de pagamento em prestações.
- 10.** Em 28 de Dezembro de 2009, através do ofício n.º 10027/ERC/2009, foi o operador notificado de que a prorrogação do prazo pedida estaria a terminar, pelo que seria fundamental proceder ao envio dos elementos em falta.
- 11.** Contudo, e até à data nada disse.  
Cumprir decidir.

#### **IV. Análise e Fundamentação**

- 12.** Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.
- 13.** Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.

Assim,

14. Decorre da exposição apresentada que o operador não tem a sua situação contributiva e financeira regularizada junto dos serviços de segurança social e finanças.
15. De facto, não só o operador admitiu a existência de dívidas, como juntou ao processo documentos que atestam a sua existência.
16. E apesar de ter requerido a prorrogação do prazo por duas vezes, a verdade é que, ao contrário do anunciado, não fez prova de ter conseguido regularizar a situação, não tendo sequer respondido ao último ofício remetido pela ERC.
17. Conforme estipula o artigo 88º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, “cabe aos interessados provar os factos que tenham alegado”.
18. Por outro lado, o artigo 91º, n.º 2, do mesmo diploma legal determina que “a falta de cumprimento da notificação [para a prática de um determinado acto] é livremente apreciada para efeitos de prova, consoante as circunstâncias do caso, não dispensando o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir a decisão.”
19. Considerando que esta Entidade solicitou o envio dos elementos em falta, tendo operador admitido não ter a situação regularizada, não poderia o Conselho Regulador da ERC deixar de aprovar um projecto de deliberação de não renovação da licença.
20. Na verdade, e conforme resulta da leitura da Circular sobre renovação de licenças de rádio para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de âmbito local, divulgada no site da ERC em 25 de Junho de 2008, constituem elementos fundamentais para a instrução do processo de renovação a entrega de documento comprovativo da situação contributária regularizada perante a Segurança Social e o comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças.
21. Face ao exposto e uma vez que o operador não logrou resolver a sua situação perante a Segurança Social e as Finanças - quando bem sabia que tal constituía condição *sine qua non* no âmbito do processo de renovação -, tendo-lhe sido dada a oportunidade, em sede de audiência prévia, para sanar a situação, não poderá esta Entidade proceder à renovação da licença em causa.

## V. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e respectivos argumentos apresentados em sede de audiência prévia e concluindo-se que o operador não tem a sua situação contributiva e financeira regularizada perante a Segurança Social e as Finanças, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, não renovar a licença do operador R.T.V.A – Radiotelevisão Atlântico, S.A., para o concelho de Olhão, frequência 92.2 MHz, com a denominação de “Atlântico FM”

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira